PARECER N°, DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.513, de 2024, do Senador Esperidião Amin, que altera o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento.

Relator: Senador CONFÚCIO MOURA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) n° 3.513, de 2024, que altera o art. 17-D da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, para adequar a incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) às disposições da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecer, de modo expresso, que o valor devido será calculado por estabelecimento.

O projeto possui dois artigos. O **art. 1º** propõe a modificação do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), estabelecendo nova redação. A mudança principal é que a TCFA passa a ser calculada e devida de forma individualizada para cada estabelecimento de uma pessoa jurídica.

A alteração do § 1º do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, define as categorias de porte das empresas para fins de cálculo da TCFA como sendo:



- micro e pequeno porte: estabelecimentos que se enquadram nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, que possuem receita bruta anual até R\$ 360.000,00 para as microempresas, e de R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00 para pequenas empresas;
- médio porte: estabelecimentos com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00;
- grande porte: estabelecimentos com receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00.

O § 4º acrescentado ao art. 17-D determina que a receita bruta anual utilizada para determinar o porte econômico, que serve como base de cálculo da TCFA, deve ser considerada individualmente para cada estabelecimento da pessoa jurídica.

O art. 2º da proposição estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Segundo o autor da proposição, Senador Esperidião Amin, a mudança recente no entendimento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sobre a base de cálculo da TCFA, que deixou de considerar a renda bruta de cada estabelecimento individualmente para passar a considerar o somatório da renda bruta de todos os estabelecimentos de uma empresa, prejudica as firmas com filiais de diferentes portes, quebrando a razoabilidade entre fiscalização e pagamento da taxa, motivo pelo qual o projeto de lei reestabelece a manutenção do entendimento anterior.

Foi apresentada a Emenda 1-T, elaborada pelo Senador Mecias de Jesus, que adiciona um § 5º ao artigo 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, para isentar o pagamento da TCFA para os microempreendedores individuais (MEI), definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A proposição foi dirigida para a análise da CMA e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar, nos termos dos incisos VI e VII do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, sobre direito ambiental e agências reguladoras na área de meio ambiente. A análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade caberá à CAE por ser a comissão terminativa.

Com relação ao mérito, o PL n° 3.513, de 2024, estabelece que a TCFA será calculada e devida de forma individualizada por estabelecimento da pessoa jurídica, e não mais por empresa, adapta o dispositivo legal aos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme a Lei Complementar nº 123, de 2006, e determina novos valores de receita bruta anual para enquadramento de empresas de médio e grande porte. Desse modo, a proposição busca atualizar e tornar mais precisa a cobrança da TCFA.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é uma espécie de tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Estabelecida pelo art. 17-B da PNMA, com a alteração realizada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, é definida pelo cruzamento do grau de potencial poluidor com o porte econômico do empreendimento, informações essas originárias do contribuinte pela inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

O art. 17-B da Lei nº 6.938, de 1981, previu que o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama. Definiu que o sujeito passivo é todo aquele que exerce as atividades constantes no Anexo VIII da Lei, sujeitos a fiscalização pelo Ibama no exercício do poder de polícia (art. 17-C, § 1°).

O Supremo Tribunal Federal (STF), pelo Recurso Extraordinário 416.601/DF, firmou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da exação, que se encontra em harmonia com os arts. 145, inciso II, da Constituição Federal e 78 do Código Tributário Nacional.

Conforme justificação da proposição, houve recente alteração do entendimento do Ibama em relação à consideração da renda bruta anual do estabelecimento, para fins de cobrança do tributo, tendo como referência o somatório da renda de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. A Portaria



Ibama nº 260, de 22 de dezembro de 2023, estatui, em seu art. 13, que *a partir* do exercício de 2024, será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais).

Essa mudança gerou custos às empresas e impactos significativos, uma vez que filiais que antes eram consideradas de pequeno porte poderão, a partir da avaliação da renda bruta conjunta com os demais estabelecimentos do mesmo grupo, ser caracterizadas como de porte médio ou grande, o que resultará no aumento do valor da TCFA devida para estabelecimento.

A Lei nº 6.938, de 1981, possui redação no sentido de estabelecer que o valor da TCFA se dará em função do grau de utilização de recursos naturais e em razão do tamanho do porte da empresa. Para fins de dar clarividência ao texto normativo e garantir segurança jurídica, a alteração legislativa é meritória a fim de afastar interpretações deturpadas e violar o conceito de retributividade da taxa.

Com relação às alterações propostas, observamos que no inciso I do § 1°, as referências aos incisos I e II do *caput* do art. 2° da Lei nº 9.841, de 1999, são substituídas pelos incisos I e II do *caput* do art. 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, que revogou explicitamente a lei anterior e estabeleceu novos parâmetros para microempresas e empresas de pequeno porte.

Apesar de a Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, autorizar o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor da taxa estabelecida pela Lei nº 6.938, de 1981 (art. 3º, inciso II), a atualização da PNMA garante ao contribuinte informação precisa e atualizada.

Em relação à Emenda 1-T, esta visa beneficiar os MEI ao eximilos do recolhimento da TCFA e dos procedimentos burocráticos essa categoria. Entretanto, pessoas físicas são isentas da TCFA, sendo o sujeito passivo da taxa somente as empresas, conforme Anexos VIII e IX da Lei nº 6.938, de 1981, motivo pelo qual a rejeitamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 3.513, de 2024, e pela **rejeição** da Emenda 1-T.



Sala da Comissão, 25 de março de 2025.

Sen. Fabiano Contarato, Presidente

Sen. Confúcio Moura, Relator

